

## PROCURADORIA JURÍDICA



**PROCESSO Nº:** 0508001/2020

**INTERESSADO:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** Contratação direta para AQUISIÇÃO de Equipamento permanente TIPO CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO DE HEMODERIVADOS.

**EMENTA:** Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Aquisição.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor para aquisição de Equipamento permanente, para CONSERVAÇÃO de INSUMOS, visando atender as necessidades da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II e IV da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência** de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2020 Atividade 0802.1029.4.4.90.52.00 Aquisição de Equipamentos e materiais Permanentes, Classificação econômica e Subelemento 4.4.90.52.08.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio

dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração, bem como, a documentação regular.

Neste sentido, e devido a Pandemia do **Covid-19** o **município decretou o estado de calamidade pública (DECRETO Nº 019/20), sendo ratificado pela assembleia Legislativa do Estado do Pará, tudo em concordância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Ademais, vale ressaltar que tal solicitação atende pedido dos Profissionais de Saúde do Sistema Municipal, através do secretário de saúde, devido ao risco sanitário a pandemia de **covid-19**, bem como, outras doenças infecciosas existentes em nossa região, com o objetivo de implantar no Pronto Atendimento um laboratório de análises Clínicas onde os serviços de diagnósticos terão maior eficiência e efetividade no tratamento da patologia apresentada. Neste visualiza-se neste processo o Princípio da economicidade ao adquirir tais equipamentos, tendo o propósito de diminuição em quase 80% de custos operacionais com particulares e melhorando a qualidade nos atendimentos de urgência dentro do município, elementos suficientes que justificam tal aquisição.

Ademais, e não menos importante ressaltar que o Município de Primavera se encontra em estado de calamidade pública decretada razões que permitem tal contratação em caráter urgente com a finalidade de diagnósticos praticamente em tempo real.

Está presente no processo as cotações de preços conforme fls.12 a 14, inclusive pelo sistema de banco de preços.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para

ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado (cotação de preço existente no processo), devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **opina-se pela realização da contratação direta.**

É o parecer, SMJ.

PRIMAVERA - PA, 05 de agosto 2020

**LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA**

*Procurador Jurídico*

*Decreto nº 60 /2018*